



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.01.12.0001**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal

**ASSUNTO:** Locação de imóvel

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 24, INCISO X DA LEI N.º 8.666/93. CONSIDERAÇÕES NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.**

### PARECER JURÍDICO

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da contratação para locação de imóvel com finalidade de guarda de móveis, equipamentos e veículos pertencentes à Câmara Municipal de Pau dos Ferros, pelo período de 08 (oito) meses, em virtude de realização de obra na sede deste Poder Legislativo de acessibilidade e melhorias nas instalações.

Depreende-se dos autos, solicitação de despesa para execução do objeto deste Processo Administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista que não o valor dos serviços solicitados por este Poder Legislativo não ultrapassa o limite necessário à realização de prévio processo licitatório, portanto, procedimento lícito.

Consta nos autos memorando, termo de referência, bem como declaração com justificativa para locação do imóvel situado na Rua São Benedito, nº 209, Bairro São Benedito, Pau dos Ferros/RN, que reporta: "O imóvel em referência dispõe de localização privilegiada, há menos de um quilômetro da sede do Poder Legislativo, em rua pavimentada, bem como dispõe de um espaço amplo que comporta tanto a guarda dos veículos que compõem a frota oficial da Câmara Municipal, como também de espaço suficiente para guardar os móveis".



Consta ainda parecer técnico avaliatório mercadológico, contendo avaliação prévia e apontando os valores de mercado para locação do imóvel, bem como declaração de reserva de saldo orçamentário e declaração de adequação orçamentária. O parecer da CPL é favorável à contratação.

A minuta contratual consta do almanaque processual e o Controle.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar.

Com efeito estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, dentre eles, no inciso X, quando se trata de "locação de imóvel, destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, **cujas necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha, desde que o preço seja compatível com valor de mercado, segundo avaliação.**

Conforme já citado acima, nos autos consta parecer avaliativo, além de justificativa para contratação de locação do imóvel objeto do contrato,

Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52

Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN

Site: [www.camarapaudosferros.rn.gov.br](http://www.camarapaudosferros.rn.gov.br) | E-mail: [contato@camarapaudosferros.rn.gov.br](mailto:contato@camarapaudosferros.rn.gov.br)





Por sua vez, não constam as certidões comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista e certidão negativa de tributos estaduais, federais e municipais, de modo que, indispensáveis à contratação. Todavia, com a apresentação das mesmas, não se vislumbra óbice a referida contratação.

Passo a análise da minuta contratual, uma vez que nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 combinado com o art. 10, inciso VI, alínea "b", número 2, da Resolução TCE/RN n. 028, de 15 de dezembro de 2020, cumpre ainda ao órgão de assessoramento jurídico analisar e aprovar a minuta de contrato inserida no procedimento.

O art. 55 da Lei n. 8.666/93 estabelece as cláusulas necessárias de todos os contratos administrativos e da análise do instrumento obrigacional e da análise da minuta contratual, infere-se que atende as cláusulas essenciais previstas em lei, de modo que **esta assessoria jurídica aprova a minuta contratual.**

Opino ainda pela possibilidade jurídica da celebração do presente contrato, que atende aos ditames legais.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros, 19 de Janeiro de 2022.

Maria Lidiana Dias de Sousa – OAB/RN 7571

Advogada da Câmara Municipal